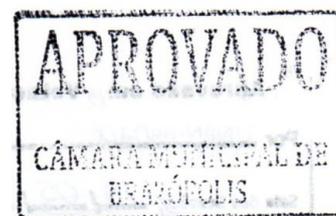
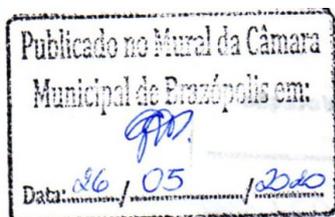




LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

BRAZÓPOLIS - MG

Brazópolis, 26 de maio de 2020.



Preâmbulo

Nós, representantes do povo do município de Brazópolis, situado no Estado de Minas Gerais e conhecido como “cidade Presépio”, expressamos nosso **reconhecimento** ao benfeitor **Coronel Francisco Braz Pereira Gomes**, pai do 9º presidente da República, **Dr. Wenceslau Braz Pereira Gomes**, nascido em solo brazopolense e assim sendo, o filho mais ilustre desta terra querida.

Não podemos também deixar de mencionar os grandes feitos e fatos históricos de nossa gente:

- **A primeira retransmissão de televisão da América Latina**, feita por grandes cidadãos conhecidos como “os pioneiros”;
- **O Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA)**, ou **Observatório do Pico dos Dias (OPD)**, contendo o maior telescópio em território brasileiro, situado a 1.864m de altitude no Pico dos Dias, com entrada pelo Bairro Bom Sucesso, Serra da Mantiqueira, em cujo horizonte a vista se perde em um vasto oceano de montanhas e vales, e tudo encimado pela mais portentosa visão dos céus deste nosso país, compondo assim um quadro de extraordinária beleza natural;
- O turismo em nosso município ganha prestígio e fama em atividades diversas, como a prática do Voo Livre, evento que trouxe ao conhecido Mirante “Vó Cotinha”, considerada uma das melhores Rampas desta região; Percurso do Caminho da Fé, cuja trajetória inclui-se o nosso Distrito de Luminosa que, com sua habitual e acolhedora receptividade e suas belas paisagens, traz encanto e reconforto a grande número de romeiros; destacamos também a “Falésia dos Olhos” conhecida como Pedra da Cruz, situada no Bairro Cruz Vera.
- Nossas festividades Carnavalescas, cuja fama atrai grande número de visitantes, com Blocos Carnavalescos, matinês com marchinhas e uma especialíssima e particular atração: o BGB – (Bonecos Gigantes de Brazópolis) - para admiração dos adultos e alegria das crianças;
- Por fim, e além destes eventos, destacamos as atividades culturais em nossa cidade, tais como o Artesanato, o renomado Coral “Vozes de Euterpe”, que por mais de meio século vem enaltecendo a nobreza do canto polifônico, nesta e todas as cidades e regiões onde se apresenta; o Teatro Amador Brazopolense, em atividade desde 1974, e que, por

Aprovado em 1ª Votação
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 19/05/2020
Presidente

Aldo H. Chaves da Silveira
Vereador Presidente 2020

Aprovado em 2ª Votação
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 26/05/2020
Presidente

Aldo H. Chaves da Silveira
Vereador Presidente 2020

suas encenações da Paixão de Cristo, fez-se reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado de Minas Gerais; e também a Festa que já se tornou tradicional: “Romeu e Julieta” apreciada Goiabada Com Queijo Mineiro - evento que tem por finalidade reforçar nossa identidade comercial como a maior bacia leiteira do Sul de Minas, Expobraz , Festa da Banana e a Feira do Peixe.

Assim, e com o intuito de modernizar e assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, e sobretudo a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º O município de Brazópolis, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura histórica.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º O Município se organiza observado os princípios constitucionais da República e do Estado e ainda os princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

SEÇÃO II
Da Criação, Instalação e Extinção do Distrito

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica.

§1º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada;

§2º O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 7º São requisitos para a criação de Distrito:

I – (Revogado);

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cem moradias.

Parágrafo único. Para criação de um distrito deve-se realizar a elaboração de estudo técnico de viabilidade.

Art. 8º Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – inexistindo linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições deflexíveis.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º (Revogado).

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 10. (Revogado).

Art. 11. (Revogado).

Art. 12. (Revogado).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I **Da Competência Privada**

Art. 13. Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

II – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação Estadual;

III – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

V – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII – dispor sobre a administração, utilização e execução dos serviços locais;

IX – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

X – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XII – estabelecer normas de edificação, loteamento, dearruamento e de zoneamento urbano e rural, bem com as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XIV – conceder e renovar licença especial para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestações de serviços e quaisquer outros, após as 22:00horas;

XV – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à insegurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, se fizerem necessários à utilidade pública;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos e seus horários de funcionamento;

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e decemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamento;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais, inclusive vias asfálticas ou vias vicinais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, de acordo com tabelas feitas pela quilometragem dentro do município, considerando, para isso, as condições das estradas;

XXXVIII – as normas de loteamento e arreamento deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 1º A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados.

§ 3º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo.

SEÇÃO II

Da Competência Administrativa

Art. 14. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XXII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 15. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não dependendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

§2º A não observância do disposto no artigo anterior implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 16. As áreas municipais que não tenham, dentro da zona urbana uso ativo, deverão ser urbanizadas, criando-se áreas de lazer, esporte e recreação, suprimindo assim o déficit destas áreas no município.

Art. 17. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Art. 18. A Lei Complementar criará, no prazo de 01 (um) ano da promulgação da Lei Orgânica, incentivos fiscais para instalação no Município de indústrias e comércios.

Parágrafo único. Para viabilização do disposto neste artigo, o Município poderá criar seu Distrito Industrial.

Art. 19. Comemorar-se-á anualmente, em 16 (dezesseis) de Setembro, o Dia do Município, como data cívica.

SEÇÃO III Das Certidões

Art. 20. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO IV Dos Livros

Art. 21. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticados.

SEÇÃO V Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 22. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local, regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º O Poder Legislativo poderá instituir o seu próprio jornal informativo.

§2º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 22. A publicação das Leis, Editais de Licitação na modalidade pregão e atos municipais, far-se-á por afixação na sede e publicação nos diários eletrônicos oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, conforme o caso; e por força de norma superior, por órgão de imprensa local, regional ou nacional e nos diários oficiais do Estado de Minas Gerais e da União.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa local, regional ou nacional para a divulgação dos atos administrativos levará em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§4º O Poder Legislativo poderá instituir o seu próprio jornal informativo.

Art. 23. O Prefeito fará publicar:

I—mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II—mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III—anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, de forma sintética.

SEÇÃO VI Das Proibições

Art. 24. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal:

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ou culpa grave, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ou culpa grave, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de oito anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais.

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício, relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 25. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 26. Ao Município é vedado:

I—estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, colaboração de interesse público;

II—subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III—outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dévidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IV—exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V—instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI—estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII—cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII—utilizar tributos com efeito de confisco;

IX—estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

X—instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação do inciso X, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º As vedações do inciso X, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas no inciso X, alíneas B e C, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelasmencionadas.

§4º As vedações expressas nos incisos IV a X serão regulamentadas em Lei Complementar Federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 27. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 28. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelos cidadãos com domicílio eleitoral em Brazópolis, como representantes do povo.

§ 1º As condições de elegibilidade deverão observar a legislação federal.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição da República.

Art. 29. As reuniões ordinárias realizar-se-ão nas quatro primeiras terças-feiras de cada mês, exceto nos períodos de recesso, com início determinado para as 19:00 horas, desenvolvendo-se em dois períodos, sendo o primeiro de 20 de janeiro até 1º de julho e o segundo de 1º de agosto até 20 de dezembro.

§ 1º O reagendamento de reuniões deverá estar previsto no Regimento Interno.

§ 2º As reuniões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II – pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 30. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição legal em contrário.

Art. 31. A Câmara Municipal tem sua sede no andar superior do terminal rodoviário, situado à Praça Wenceslau Bráz, nº 17, bairro Centro, sede do município de Brazópolis.

§ 1º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se itinerantemente em qualquer outro local do Município.

§ 2º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Art. 32. Todas as reuniões na Câmara serão públicas, sendo garantido o livre acesso à população, salvo por motivo de ordem.

Art. 33. É garantida a participação popular nas reuniões da Câmara, mediante previsão expressa no Regimento Interno.

Parágrafo único. (Revogado).

SEÇÃO II

Da Funcionamento da Câmara

Art. 34. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 18:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito.

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de maioria absoluta dos vereadores eleitos.

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão.

§ 3º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais idoso com maior número de legislaturas consecutivas.

§ 4º Na ausência de vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo vereador mais idoso.

§ 5º Aberta a reunião, após a apresentação dos vereadores, o presidente receberá o prefeito e o vice-prefeito eleitos no Plenário, quando tomarão assento à mesa.

§ 6º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro e hino do município.

§ 7º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito ou por seu partido, antes da instalação da Legislatura.

Art. 35. O mandato, composição e funcionamento da mesa diretora será fixado no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares da Câmara Municipal.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 36. As Comissões da Câmara Municipal são:

I – permanentes, as que subsistem nas Legislaturas;

II – temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Compete às Comissões em razão de sua matéria:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 37. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 38. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 39. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I–sua instalação e funcionamento;

II–posse de seus membros;

III–eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV–número de reuniões mensais;

V–comissões;

VI–sessões;

VII–deliberações;

VIII–todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 40. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento dos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se os Auxiliares diretos do Prefeito Municipal forem Vereadores licenciados, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 41. A Câmara poderá solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer secretário e/ou funcionário municipal.

Parágrafo único. A prestação de depoimento e esclarecimento deve ter relação a fato relacionado ao cargo ou função do solicitado.

Art. 42. A Mesa da Câmara e as Comissões poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, devendo as informações serem atendidas nos prazos legais.

Art. 43. Além das atribuições consignadas no Regimento Interno da Câmara Municipal, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos da Câmara, especialmente:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III – dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, de relatório de suas atividades;

IV – orientar os serviços administrativos da Câmara à auxiliar na interpretação dos regulamentos afetos à Casa Legislativa;

V – emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção nos anais da Câmara de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) requerimento de informações às autoridades, somente admitindo-o quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;

e) constituição de Comissão de representação que importe em ônus para a Câmara Municipal;

VI – aplicar a penalidade de censura escrita ao Vereador;

VII – elaborar o orçamento da Câmara para ser apresentado e votado pelo Plenário e encaminhado ao Executivo para integrar a lei de Orçamento Anual do Município, até o dia 31 de julho de cada exercício.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujas votações não tenham sido rejeitadas pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que atribuída tal competência;

XII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares de outros Municípios locais.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 45. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dévidas;

III – votar o orçamento anual e o plano de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V–autorizar a concessão de auxílios esubvenções;

VI–autorizar a concessão de serviços públicos;

VII–autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII –autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX –autorizar a alienação de bens móveis;

X –autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII–criar, estruturar e conferir atribuições aos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal e órgãos da administração pública;

XIII –aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV –autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI –estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII – autorizar o Executivo a assinar convênio de cooperação mútua com Procuradoria de Justiça do Estado de Minas Gerais e com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. As competências descritas nesse artigo devem observar suas normas próprias de iniciativa.

Art. 46. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I –eleger sua Mesa;

II –elaborar o Regimento Interno;

III –organizar os serviços administrativo e interno e prover os cargos respectivos;

IV–propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V– conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI –autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – (Revogado);

VIII –decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX –autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de seu recebimento;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – (Revogado);

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou tenham nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXXI – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado, mediante Resolução, em cada legislatura para a subsequente.

§ 2º A fixação do subsídio dos agentes políticos deverá ser realizada até cento e oitenta dias antes das eleições municipais.

SEÇÃO IV **Dos Vereadores**

Art. 47. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissão, observada a norma regimental;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – é garantido aos Vereadores acesso a todos os órgãos da municipalidade;

VIII – décimo terceiro.

Art. 48. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município de Brazópolis, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Brazópolis, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Brazópolis, de que seja exonerado "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) (Revogado).

Art. 49. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – para tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III – em caso de licença maternidade ou paternidade;

IV – para ocupar cargo no secretariado no executivo.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente da reunião sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença.

§ 3º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações por motivo de saúde do inciso I.

§ 4º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.

§ 5º A licença maternidade será de 180 dias e a licença paternidade será de 10 dias.

Art. 51. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único. A convocação será realizada conforme previsto no Regimento Interno.

SEÇÃO V **Do Processo Legislativo**

Art. 52. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – (Revogado);

V – resoluções;

VI – decretos Legislativos.

Parágrafo único. É vedado instituir medidas provisórias e a delegação legislativa.

Art. 53. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 54. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 55. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos do Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – código Tributário do Município;

II – código de obras;

III – plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – código de posturas;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 56. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 57. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 58. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara poderá retirar o regime de urgência dos projetos de iniciativa do executivo, desde que devidamente justificado e aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que se for feito o protocolo do projeto na Câmara.

§ 4º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto que dependa de quórum especial para aprovação.

Art. 59. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção;

§4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação;

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58 desta Lei Orgânica;

§7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §3º e §5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§8º A lei, depois de sancionada e publicada pelo Prefeito, deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 9º A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 60. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentários não serão objeto de delegação.

§2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 61. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo único. Aplicar-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo terceiro do artigo 14 dos direitos políticos, capítulo IV, da Constituição Federal.

Art. 64. O município adotará as condições de inelegibilidade estipuladas em lei federal.

Art. 65. (Revogado).

Art. 66. Imediatamente após a instalação da Legislatura e em ato contínuo o Presidente dará posse ao Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito será convidado pelo Presidente da Câmara a prestar o seguinte Juramento: “prometo guardar a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis, desempenhar fiel e lealmente o mandato que o povo me conferiu, promovendo o bem geral do Município.

§ 2º Os cargos de Prefeito ou de Vice-Prefeito serão declarados vagos pelo Presidente da Câmara Municipal se os eleitos não tomarem posse no prazo quinze dias, salvo motivo de força maior.

§ 3º Enquanto o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito não forem empossados, o presidente da Câmara Municipal assumirá o cargo de Prefeito.

Art. 67. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

§ 2º É livre o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos.

Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 69. Verificando-se a vacância de cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo vacância no último ano do seu mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 70. (Revogado).

Art. 71. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbasorçamentárias.

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e for a dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

VIII – enviar à Câmara os projetos de lei, com antecedência de 10 dias, para apreciação;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X – encaminhar à Câmara, até 15 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII – prover os serviços e obras da administração pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XV – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XVII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XIX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXVII – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIX – solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXX – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal.

Art. 74. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas no artigo 73, incisos VII, XIII e XXI.

Art. 75. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação delei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes delei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados da administração Municipal;

d) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decretos;

III – contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário.

SEÇÃO III **Da Transição Administrativa**

Art. 76. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal, realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com o organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 77. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

SEÇÃO IV **Da Perda e Extinção do Mandato**

Art. 78. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, parágrafo 3º desta Lei Orgânica.

§1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art. 79. As incompatibilidades declaradas no artigo 48, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis aos Auxiliares diretos do Prefeito.

Art. 80. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela legislação, obedecerá ao rito estabelecido pelo Decreto Lei Federal nº 201/67 ou Legislação que o substitua.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 81. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 82. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias, salvo nos casos previstos em lei;

III – infringir normas dos artigos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – atentar contra o livre exercício dos Poderes da Câmara Municipal;

VI – vieresidir fora dasededoMunicípio,oudeleseausentarsemlicença da Câmara, além do tempo determinado.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os subprefeitos;

II – os cargos de chefia comissionados subordinados a ele.

Art. 84. São condições essenciais para a investidura no cargo de Auxiliar Direto do Município:

I – ser Brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – ser profissional na área equivalente;

V – se não existir pessoa habilitada, ocupará o cargo pessoa competente para exercer a função.

Art. 85. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus Auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 87. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 89. O regime de previdência do servidor público municipal observará lei específica e o que for estabelecido na legislação federal, no que couber.

Art. 90. (Revogado).

Art. 91. (Revogado).

Art. 92. (Revogado).

Art. 93. (Revogado).

Art. 94. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 95. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 96. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 97. A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado pelo médico, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 98. São direitos da funcionária pública municipal, em caso de nascimento ou adoção de recém-nascido, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180(cento e oitenta dias).

Parágrafo único. Também é garantido ao funcionário público municipal licença paternidade, com duração de 5 (cinco dias) úteis.

Art. 99. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 100. Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 101. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§1º Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego nacarreira.

§2º A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§3º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 102. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 103. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo único. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 104. (Revogado).

Art. 105. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

SEÇÃO VII **Da Segurança Pública**

Art. 106. O Município deverá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 107. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia– o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa Pública– a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo reverter-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de economia mista– a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração indireta;

IV – Fundação Pública– a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 107-A. Os Conselhos Municipais e sua composição serão instituídos por lei própria, sempre sendo garantida a paridade na representação.

Art. 107-B. Compete aos Conselhos pronunciarem-se sobre as questões relevantes suscitadas pelo Governo Municipal e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único. (Revogado).

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 109. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos Auxiliares diretos do Prefeito Municipal a que forem distribuídos.

Art. 110. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins de assistência ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 112. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 113. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à vendas de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 115. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1.º do artigo 112 desta Lei Orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 116. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo único. O Executivo poderá, como forma de incentivo a produção Agro-Pecuária, autorizar o patrolamento das estradas das propriedades rurais, que margeiam as estradas municipais, gratuitamente, quando em serviço no local, mediante regulamento em lei específica, com critérios e objetivos para atendimento.

Art. 117. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento poderá ser executado sem que no local a ser construído haja infra-estrutura.

§2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 119. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§5º As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

§6º O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 120. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 121. São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, INTER VIVOS, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto dos de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

§4º As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

§5º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO II **Da Receita e da Despesa**

Art. 122. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 123. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que corre por conta de crédito extraordinário.

Parágrafo único. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

CAPÍTULO V **DO ORÇAMENTO**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 124. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direitos financeiros e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§2º O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§3º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal e qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações

instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvado as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 125. O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – o orçamento destinado às emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.

§ 2º As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O percentual destinado às emendas individuais parlamentares serão igualmente subdivididas para todos os Vereadores.

§ 4º As emendas individuais parlamentares poderão ser utilizadas em conjunto, à critério dos Vereadores.

§ 5º As emendas parlamentares deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual.

§ 6º A Lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais.

§ 7º A execução das emendas parlamentares possuem preferência na sua execução do orçamento municipal.

§ 8º As emendas serão implementadas de forma isonômica entre os parlamentares.

Art. 126. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 127. Os orçamentos previstos nesta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 128. O projeto de lei orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara até 30 de setembro de cada ano, sendo promulgado como lei, se até o dia 30 de Novembro não foi devolvido para sanção.

§1º Na hipótese de rejeição do projeto de lei orçamentária, será promulgada, por decreto Executivo, a lei orçamentária anterior, exceto na parte correspondente ao orçamento plurianual de investimento, que obedecerá à programação estabelecida.

§2º Se o Prefeito deixar de enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, no prazo estipulado neste artigo, incorrerá em infração político-administrativa pela Câmara, na forma da legislação Federal pertinente, subsistindo a lei orçamentária do exercício anterior.

SEÇÃO II **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 129. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à precisão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VII – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

X – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no inciso IV deste artigo desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III **Das Emendas aos Projetos Orçamentários**

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

III – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

IV – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **Da Execução Orçamentária**

Art. 131. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas ou outras, bem como utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 132. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 133. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra;

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

I – na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro;

II– fica dispensada emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

a) despesas relativas a pessoal e seus encargos;

b) contribuição para o PASEP;

c) amortização, juros e serviços de empréstimo e financiamento obtidos;

d) despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios;

III – Nos casos previstos no inciso anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 134. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º (Revogado).

§2º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.135. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 136. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I **Da Política da Saúde**

Art. 137. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 138. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 139. As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar o usuário pela prestação de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 140. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar, organizar e regionalizar a hierarquia do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenha repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 141. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada, constituindo o Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, organizando-se de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Divisão Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – organização no Município de atendimento odontológico;

V – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

VI – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangências;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 142. O Município deverá convocar anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, com ampla participação de sociedade.

Art. 143. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 144. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 145. É assegurado à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS):

I – planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II – participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III – participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V – dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII – formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX – observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

X – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XI – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 145-A. Ao Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, caberá a criação de políticas de prevenção, tratamento e reinserção social para usuários ou dependentes químicos, nos termos da legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Política Familiar, Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 146. O Município dispensará proteção especial às condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – atendimento em creche e pré-escola nas escolas municipais às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI – funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos;

VII – criar incentivos, através de bolsas de estudos para alunos carentes, para que possam receber instrução secundária em outro município, quando os cursos não existirem no nossomunicípio;

VIII – o mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar de conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna;

IX – com base no que dispõe a CF/88, em seus artigos relativos à educação, artigos 212 e 213 e §§, estabelecer verbas suficientes para a manutenção de estabelecimentos de ensino na rede municipal, comunitária, confessionais e filantrópicas existentes no município;

X – ensino com atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental;

XI – programas voltados ao incentivo do empreendedorismo e educação financeira.

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 3º O Município incentivará a capacitação dos profissionais da educação.

§ 4º As escolas municipais deverão oferecer acesso gratuito à internet.

§ 5º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos.

Art. 147. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 148. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 149. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 150. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização a cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 151. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 152. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultural local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III – propiciará assistência financeira às atividades culturais, incentivando as festas populares locais, folclóricas, religiosas, atividades artísticas locais, festivais e feiras de artesanato.

Art. 153. O Município isentará do pagamento do imposto predial territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 154. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 155. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 156. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 157. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 158. Ficam tombados, para fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos, históricos, domunicípio:

I – o prédio da Escola Estadual Técnico Industrial “TancredoNeves”;

II – o prédio do Club “WenceslauBraz”;

III – o prédio da Escola Estadual “Cel. FranciscoBraz”;

IV – o parque balneário “Cascata”;

V – o hospital “São Caetano”;

VI – amatamunicipal;

VII – as igrejas: Matriz e daAparecida;

VIII – o antigo prédio da EstaçãoFerroviária;

IX – o prédio do Clube 1º de Novembro;

X – o prédio do marcadomunicipal;

XI – antigo castelo Dr.Pioli;

XII – antigo prédio do Asilo “D. MariaAdelaide”.

Art. 159. O Município deverá promover transporte gratuito para as professoras municipais.

SEÇÃO III **Da Política Rural**

Art. 160. O Município terá um Plano de Desenvolvimento Rural integrado visando ao aumento da produção e da produtividade, à garantia de abastecimento alimentar, à geração de empregos e à melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

Parágrafo único. A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenagem, de cooperativismo e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 161. O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, asseguradas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – programas gratuitos de profissionalização específica para área rural;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – divulgação de dados técnicos relevantes, concernentes à política rural;

IV – oferta, pelo Poder Público, de infra-estrutura de armazenagem, de garantia de mercado e de sistema viário adequado ao escoamento da produção;

V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VI – incentivo à criação de granja, sítio e chácara, em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio-ambiente;

IX – oferta ou incentivo, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícolas;

XII – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.

Art. 162. Cabe ao Município criar um Centro de Exposições para a mostra da produção agropecuária.

SEÇÃO IV **Da Ordem Social e Seguridade Social**

Art. 163. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§1º Será criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§2º À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estaduais ou federais;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as acompanhando-as aos órgãos competentes;

VI – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – denunciar publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;

IX – buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal, rádio);

XI – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

§3º A CONDECON será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões, objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III – exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

SEÇÃO V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 164. O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 165. Cabe ao Município a obrigatoriedade de amparo às crianças e adolescentes carentes.

Art. 166. O Município se compromete a dar assistência material às entidades assistenciais que forem consideradas de utilidade pública municipal, visando auxiliá-las no cumprimento de seus objetivos estatutários.

SEÇÃO VI

Da Política Urbana

Art. 168. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade.

§1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 169. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

III – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação eserviços.

§2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamentobásico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgotosanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas desaneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 171. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 172. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

III – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 173. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 174. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 174-A. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural da Cidade, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§ 1º O Município considera o turismo atividade essencial para a Cidade e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§ 2º O incremento do turismo social e popular receberá atenção especial.

Art. 175. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 176. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 177. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 1º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 178. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 179. O jornal local publicará as leis e atos municipais exigidos na Lei Orgânica.

§1º O Poder Executivo publicará a Lei Orgânica do Município e distribuirá aos Órgãos competentes, Instituições, Escolas, Clubes e outros.

§2º A prestação direta dos serviços de saúde aos servidores municipais ficará a cargo da AIS.

Art. 180. O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da lei Orgânica.

Art. 181. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 182. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 183. Após a revisão da Constituição Federal e Estadual, será feita a revisão desta Lei pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Brazópolis-MG, 21 de março de 1990

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

José Luiz Gonzaga	(Presidente)
Valdir Serpa dos Santos	(Vice-Presidente)
Sérgio Fernandes dos Reis	(Relator)
José Carneiro da Fonseca	(Relator adjunto)
Terezinha Costa	(Secretária)
Rubens de Almeida	(Suplente)
Dino Ambrósio Neto	(Suplente)

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÓPOLIS (1990)

Presidente da Câmara	- José Amauri Noronha Gomes
Vice-Presidente	- José Luiz Gonzaga
Secretária	- Terezinha Costa

Vereadores

José Carneiro da Fonseca
José Ribeiro
José Estevão Monte Sião
José Benedito da Silva
Rubens de Almeida
Sérgio Fernandes dos Reis
Dino Ambrósio Neto
Valdir Serpa dos Santos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Wagner Silva Pereira (Presidente)
Adilson Francisco de Paula (Vice Presidente)
Carlos Adilson Lopes Silva (Relator)

COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO

Adilson Francisco de Paula (Presidente)
Carlos Adilson Lopes Silva (Vice-Presidente)
Aldo Henrique Chaves da Silveira (Relator)
Sérgio Eduardo Pelegrino Reis (Membro vogal)
José Carlos Dias (Membro vogal)
Edson Eugênio Fonseca Costa (Membro vogal)

EMENDA Nº 001/2019 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- APROVADA EM 1ª VOTAÇÃO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019
- APROVADA EM 2ª VOTAÇÃO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019

MESA DIRETORA 2019:

Presidente da Câmara - Marcos Adriano Romeiro Simões
Vice Presidente - Sérgio Eduardo Pelegrino Reis
Secretário - Aldo Henrique Chaves da Silveira

Vereadores -

Adilson Francisco de Paula

Carlos Adilson Lopes Silva

Dalírio Antônio Dias

Edson Eugêncio Fonseca Costa

José Carlos Dias

Wagner Silva Pereira

ÍNDICE

PREÂMBULO.....	1/2
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	3
CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO.....	3
SESSÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
SESSÃO II – DA CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E EXTINÇÃO DE DISTRITO.....	3
CAPÍTULO II – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO I – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	4
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA PRIVADA.....	4
SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.....	6
SEÇÃO III – DAS CERTIDÕES.....	8
SEÇÃO IV – DOS LIVROS.....	8
SEÇÃO V – DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....	8
SEÇÃO VI – DAS PROIBIÇÕES.....	9
CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES.....	11
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO.....	12
SEÇÃO I – DA CÂMARA MUNICIPAL.....	12
SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	13
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	16
SEÇÃO IV – DOS VEREADORES.....	18
SEÇÃO V – DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	20
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO.....	23
SEÇÃO I – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	23
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	24
SEÇÃO III – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....	26
SEÇÃO IV – DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....	27
SEÇÃO V – DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	28
SEÇÃO VI – DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	28
SEÇÃO VII – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	30

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.....	30
CAPÍTULO I – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	30
CAPÍTULO II – DOS BENS MUNICIPAIS.....	31
CAPÍTULO III – DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	32
CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	33
SEÇÃO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO V – DOS ORÇAMENTO.....	34
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34
SEÇÃO II – DA VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	36
SEÇÃO III – DAS EMENDAS ASO PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS.....	36
SEÇÃO IV – DAS EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	37
SEÇÃO V – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	38
CAPÍTULO VI – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS.....	38
SEÇÃO I – DA POLÍTICA DA SAÚDE.....	38
SEÇÃO II – DA POLÍTICA FAMILIAR, EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.....	41
SEÇÃO III – DA POLÍTICA RURAL.....	43
SEÇÃO IV – DA ORDEM SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL.....	44
SEÇÃO V – DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	45
SEÇÃO VI – DA POLÍTICA URBANA.....	45
SEÇÃO VII – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....	47
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS.....	48